

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 112

São Paulo

quinta-feira, 17 de junho de 1993

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 719, DE 16 DE JUNHO DE 1993

*Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

#### Das Disposições Preliminares

Artigo 1º — Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários aplicável aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa — QSAL, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades expressamente indicados no Anexo I.

#### CAPÍTULO I

#### Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Artigo 2º — O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I — a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como instituição de novas classes;

II — o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, por intermédio de 5 (cinco) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus, na forma indicada nos Anexos II a VI; e

III — a instituição de perspectivas básicas de mobilidade, mediante:

- a) progressão; e
- b) acesso.

Artigo 3º — Para fins de aplicação deste Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, considera-se:

I — referência: o símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II — grau: o valor do vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III — padrão: o conjunto de referência e grau; e

IV — classe: o conjunto de cargos e funções-atividades da mesma denominação.

Artigo 4º — O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades far-se-á sempre no padrão inicial da respectiva classe, aplicando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 22 e 37 desta lei complementar.

Artigo 5º — Os cargos indicados nos Subanexo 6 do Anexo I desta lei complementar passam a ser de provimento em comissão.

#### SEÇÃO II

#### Da Instituição de Classes

Artigo 6º — Para fins de implantação do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as seguintes classes:

- I — Assessor Técnico da Administração Superior;
- II — Assistente Técnico da Administração Superior;
- III — Assistente Técnico da Administração Pública;
- IV — Assistente Técnico para Modernização Administrativa;
- V — Assistente Técnico de Recursos Humanos;
- VI — Executivo Público II;
- VII — Assistente Técnico em Processo Legislativo e Pesquisa Jurídico-Legislativa;
- VIII — Assistente Técnico em Secretariado e Redação Parlamentar;
- IX — Especialista em Documentação e Informação Legislativa;
- X — Especialista em Apanhamento e Revisão de Debates;
- XI — Agente Legislativo de Administração Geral;
- XII — Agente Legislativo de Serviços e Operações.

§ 1º — As leis que vierem a criar os cargos pertencentes às classes de que tratam os incisos I a XII deste artigo indicarão os requisitos para o provimento e as unidades a que se destinam, bem como determinarão o enquadramento nas Escalas de Vencimentos dos cargos referidos nos incisos VII a XII.

§ 2º — Os cargos das classes previstas neste artigo serão exercidos em Jornada de Trabalho, na forma disciplinada nesta lei complementar.

Artigo 7º — As atribuições das classes constantes do Anexo I serão definidas por Ato da mesa no prazo de 1 (um) ano contado da data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — As atribuições das classes referidas no artigo anterior serão definidas por Ato da Mesa no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação das leis que criarem os respectivos cargos.

#### SEÇÃO III

#### Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 8º — Os vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos a seguir mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, constituída de 6 (seis) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 10 (dez) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 26 (vinte e seis) referências; e

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 2 (duas) referências e 5 (cinco) graus, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento efetivo; e

b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 3 (três) referências, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento em comissão.

Artigo 9º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis

aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; e

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 10 — A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano compreende, além dos vencimentos ou salários, na forma indicada no artigo 8º desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II — sexta-parte;

III — gratificação "pro labore" atribuída nos termos da legislação pertinente;

IV — décimo-terceiro salário;

V — salário-família e salário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII — diárias; e

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

#### SEÇÃO IV

#### Da Progressão

Artigo 11 — Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência.

§ 1º — A progressão será realizada anualmente.

§ 2º — Os critérios para a realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, serão fixados por Ato da Mesa.

Artigo 12 — Os interstícios mínimos para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no Grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, serão de:

I — para a Escala de Vencimentos — Classes Executivas:

a) de 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; 3 (três) anos do Grau C para o D; e 4 (quatro) anos do grau D para o E, para os integrantes da classe de Executivo Público I; e

b) 3 (três) anos na passagem do grau A para o B e 2 (dois) anos para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão, para os integrantes da classe de Executivo Público II;

II — para a Escala de Vencimentos — Nível Universitário, 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; e 3 (três) anos na passagem para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão;

III — para a Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, 4 (quatro) anos na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F; e

IV — para a Escala de Vencimentos — Nível Elementar, 4 (quatro) anos, na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F.

Parágrafo único — Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo, função-atividade ou função de natureza diversa daquela de que é ocupante, exceto quando:

1 — designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", atribuída nos termos da legislação pertinente e especialmente do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

2 — nomeado para cargo em comissão ou designado para função correspondente;

3 — designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

4 — afastado nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto ao Tribunal de Contas do Estado e a órgãos de outros poderes do Estado, bem como junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

5 — afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do inciso I do artigo 15 e dos artigos 16 e 17 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

6 — afastado para frequentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para o acesso;

7 — afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em cursos, congressos ou demais

#### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 17 de junho — Quinta-feira

- 11h30 Cerimônia de posse do Deputado José Antonio Barros Munhoz, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - Palácio do Planalto - Brasília.
- 16h Transmissão do Cargo de Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária ao Deputado José Antonio Barros Munhoz - Ministério da Agricultura - Brasília.

### Seção I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo.....	11	Esportes e Turismo.....	31
Planejamento e Gestão.....	11	Meio Ambiente.....	31
Justiça e Defesa da Cidadania.....	11	Procuradoria Geral do Estado.....	32
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	12	Transportes Metropolitanos.....	32
Segurança Pública.....	12	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	32
Administração Penitenciária.....	14	Universidade de São Paulo.....	32
Fazenda.....	17	Universidade Estadual de Campinas.....	33
Agricultura e Abastecimento.....	19	Universidade Estadual Paulista.....	33
Educação.....	20	Ministério Público.....	34
Saúde.....	26	Tribunal de Contas.....	35
Transportes.....	29	Edifícios.....	38
Administração e Modernização do Serviço Público.....	30	Concursos.....	40
Cultura.....	31	Assembléia Legislativa.....	68
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.....	31	Diário dos Municípios.....	86
		Ministérios e Órgãos Federais.....	88